



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.015 - SP (2018/0186428-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : J V C G (PRESO)
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E OUTRO(S) - SP200308
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*, TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. GRAVIDADE ABSTRATA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva à paciente não apresentou motivação concreta apta a justificar a segregação cautelar, tendo se limitado a abordar, de modo genérico, a necessidade de garantia da ordem pública, além da gravidade abstrata do delito.

3. A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente e da quantidade de substância entorpecente apreendida (11,88 gramas de cocaína, na forma de crack). Constrangimento ilegal configurado.

4. Recurso conhecido e provido para revogar o decreto prisional do recorrente sob a imposição da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.015 - SP (2018/0186428-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : J V C G (PRESO)

ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E OUTRO(S) - SP200308

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J V C G contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2100159-87.2018.8.26.0000, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 103/114):

Habeas corpus Tráfico de entorpecente.

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora - Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ausência de motivação inexistente Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de motivação.

Crime grave (concretamente considerado) que justifica a prisão processual -A periculosidade é causa para a decretação da custódia provisória.

Writ denegado.

O recorrente, preso em flagrante em 29/4/2018 (e convertida a custódia em preventiva - e-STJ fls. 38/39) pela suposta prática dos crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque teria sido surpreendido com *11,88 gramas de cocaína em e, 0 forma de crack, divididos em 37 invólucros* (e-STJ fl. 108).

Irresignada com o indeferimento do pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 103/114). Esta é a decisão recorrida.

Em suas razões recursais (e-STJ fls.97/106), o recorrente suscita a nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da recorrente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), sem apresentar elementos concretos que justificassem a necessidade da medida extrema.

Sustenta estarem ausentes da espécie os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive diante das suas condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, com trabalho - funileiro de carros - e residência fixa no distrito da culpa) e da pequena quantidade de drogas apreendida (1,9 gramas de cocaína).

Pondera que a prisão cautelar viola a homogeneidade, tendo em vista que, em caso de eventual condenação, recorrente fará jus a regime prisional menos gravoso do que o regime fechado, inclusive há real possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Argumenta, nesse contexto, ser adequado e proporcional ao caso concreto a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O recorrente pede a revogação da sua prisão preventiva, a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 161/165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.015 - SP (2018/0186428-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara, por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 38/39):

Vistos. Flagrante formalmente em ordem. Outrossim, diante do disposto na Lei n.º 12.403/2011, passo a apreciar a possibilidade ou não de conversão da prisão em flagrante, seu relaxamento e concessão da liberdade provisória (artigo 310 do CPP), bem como se é o caso da aplicação das medidas cautelares. Há indícios da prática do crime de tráfico de drogas pelo autuado João Vitor Castro Gonçalves, que foi preso em flagrante e conduzido pelos policiais. Presentes os requisitos da prisão cautelar de que trata o artigo 312 do Código de Processo Penal, já que, como mencionado, há nos autos provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria, razão pela qual para assegurar a aplicação da Lei Penal, garantir a ordem pública e por conveniência da instrução processual, é de rigor a manutenção da custódia, com sua conseqüente conversão em prisão preventiva. Anoto, por oportuno, que a medida torna-se também necessária em virtude de se tratar de crime grave, fazendo avançar a intranquilidade na sociedade pois, [sic] causa inúmeros males à sociedade, desde a destruição familiar, até o incentivo na prática de outros crimes. A primariedade, ocupação lícita e o endereço fixo não podem ser considerados como salvo condutos e, por si só, impedir a prisão de quem pratica um crime. Ficou bem demonstrado no flagrante, pelo depoimento de dois policiais, que pelo função que gozam de presunção de seriedade pelos seus atos, que o acusado dispensou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*um recipiente contendo várias porções de droga. De rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do autuado, com sua conseqüente conversão, de acordo com a legislação em vigor, em prisão preventiva. Ante o exposto, para o fim de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução processual, MANTENHO a prisão do autuado **João Vítor Castro Gonçalves, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva**, o que faço nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, consoante a nova redação trazida pela Lei n. 12.403/2011, estando presentes, ainda, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do paciente, destacando (e-STJ fls. 110):

[...]

*V- Ainda que assim não se entenda, o crime imputado ao paciente é grave. Não porque o tráfico de entorpecentes é abstratamente considerado delito que atinge muito severamente a paz social fomentando outros ilícitos e destruindo vidas e famílias, mas porque ao paciente foi atribuído o tráfico de substâncias estupefaciente de elevada capacidade destrutiva e rápido poder viciante **(11,88 gramas de cocaína em e, 0 forma de crack, divididos em 37 invólucros)** em concurso com adolescente (o que agrava sua conduta) e porque ao ser surpreendido pela Polícia tentou fugir e, para evitar a perseguição por policial, contra ele atizou um cão de grande porte, o que ocasionou a queda e ferimentos no agente da lei. Em outras palavras, existe a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, pois se colocado em liberdade acusado com esse perfil há sério risco da conduta ilícita persistir. Portanto, o quadro dos autos, pelas características próprias do caso concreto, revela periculosidade.*

Em uma análise detida do inteiro teor da decisão singular, preservada pelo acórdão recorrido, não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos do flagrante, que justifique a prisão preventiva da recorrente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade.

Nesse contexto, é consabido que os termos da lei processual e uma análise teórica, com considerações abstratas e suposições acerca da necessidade da prisão preventiva, sem apontar dados objetivos da suposta conduta perpetrada pelo agente não tem o condão de justificar a necessidade e a imprescindibilidade da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se reputa a quantidade de drogas informada apenas no acórdão recorrido (11,88 gramas de cocaína, na forma de crack) seja considerada expressiva para justificar, por si só, a medida extrema.

O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção, não justifica a prisão. As circunstâncias levantadas no decreto não são, portanto, bastantes para a segregação preventiva.

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a **real possibilidade** de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma **intenção efetiva** de não se submeter à aplicação da lei penal.

A propósito, *O Supremo Tribunal Federal rechaça a prisão preventiva decretada somente com base na gravidade em abstrato do delito ou mediante a repetição dos predicados legais e a utilização de fórmulas retóricas que, em tese, serviriam para qualquer situação. [...] (HC n 125.957, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, publicado em 13/3/2015).*

Afirmações genéricas e abstratas não são, portanto, bastantes para justificar a custódia preventiva, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do recorrente e da quantidade de substância entorpecente apreendida (11,88 gramas de cocaína).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (precedentes).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito, nem mesmo a quantidade de droga apreendida (0,6 g de cocaína), não se revelam suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (HC n. 114.661/MG/STF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).

IV - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, tendo em vista a ausência de fundamentação concreta do decreto de prisão preventiva.

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art.

319 do Código de Processo Penal.

(HC 426.208/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017, g.n.).

HABEAS CORPUS. DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO REVOGADA. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE QUE NOVA CUSTÓDIA VENHA A SER DECRETADA, SE APONTADAS RAZÕES CONCRETAS.

1. As instâncias ordinárias, in casu, não indicaram fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do paciente, estando a decisão fundamentada apenas em conjecturas e na gravidade abstrata do tráfico de drogas, o que configura nítido constrangimento ilegal. No caso, a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 3 kg de maconha) não constitui, por si só, elemento concreto a evidenciar a periculosidade do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o fim de justificar a determinação da prisão cautelar. A jurisprudência desta Corte não admite que o Tribunal estadual agregue fundamentação, em procedimento exclusivo da defesa, para o fim de justificar a manutenção da prisão.

2. Desde 11/5/2012, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art.

44 da Lei n. 11.343/2006, a saber, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calcada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo. De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso.

3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto. Liminar ratificada.

(HC 376.802/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, g.n.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). TRÁFICO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006 (INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF). GRAVIDADE DOS FATOS; INSEGURANÇA PARA A POPULAÇÃO LOCAL; EFEITOS DELETÉRIOS EXPERIMENTADOS POR JOVENS E CRIANÇAS; CRIME INTIMAMENTE LIGADO A OUTRAS ESPÉCIES DELITIVAS, QUE COLOCAM EM RISCO A POPULAÇÃO (MERAS CONJECTURAS). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA (PREJUDICADO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CONFIGURADO).

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Caso em que **o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação**, tendo-se valido da suposta vedação genérica à concessão de liberdade provisória a acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, e **tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, a gravidade e as consequências do crime de tráfico**, como o fato de o delito provocar "enorme insegurança para a população local" e causar "efeitos deletérios a jovens e crianças", bem como estar "na maioria das vezes, intimamente ligado a outras espécies delitivas, que colocam em risco a população", sem amparo em dados concretos referentes ao caso vertente, mas sim em meras conjecturas.

4. **O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica a prisão (Precedentes).**

5. A verificação do suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa torna-se dispensável, uma vez que, desde já, é constatado fundamento para a revogação do cárcere, diante da ausência de requisitos autorizadores da constrição.

6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para revogar o decreto prisional do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade. (HC n. 313.102/PI, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015).

A prisão preventiva de qualquer indivíduo somente poderá se formalizar mediante decisão devidamente fundamentada, baseada nas circunstâncias do caso concreto e demonstrando-se a adequação da medida extrema aos requisitos impostos pela lei, o que não ocorreu, na espécie.

Em conclusão, a decisão singular não apontou aspectos concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do recorrente, razão pela qual o inconformismo da defesa merece guarida.

Ademais, e por outro lado, *A imposição de medida cautelar não depende da prova certa da materialidade, nem de indícios suficientes de autoria. Esses são requisitos para a prisão preventiva e para o oferecimento da denúncia ou queixa* (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forense, 2014, p. 282).

Avaliando as circunstâncias do fato concreto (quantidade de substância entorpecente apreendida - 11,88 gramas de cocaína e condições pessoais favoráveis), para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, mister confirmar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares insculpidas no art. 319, inciso I do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

O prazo e as condições do comparecimento periódico em juízo deverão ser fixados pelo Magistrado de primeiro grau.

Diante da ausência de fundamentação idônea, a ordem merece ser concedida para substituir a prisão preventiva do recorrente pela medida cautelar retromencionada, sem prejuízo de que nova custódia seja decretada, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.

Registre-se, por fim, ao Juízo processante que a imposição de outras medidas cautelares não poderá representar a manutenção do recorrente no cárcere (v.g., se arbitrada fiança, a liberdade não está condicionada ao seu recolhimento, consoante determina a jurisprudência prevalente desta Corte de Justiça).

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento** para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição da medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo de primeiro grau, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0186428-3

RHC 101.015 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000556820188260632 0040000 21001598720188260000 40000 403/2018 4032018
556820188260632 RI004JQWI0000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V C G (PRESO)
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E OUTRO(S) - SP200308
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.